



RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 58/2024

Referendo da PORTARIA TRT GP N. 14/2024 (Doc. 20) que revogou e sucedeu a Resolução Administrativa n.º 60/2022, a fim de adaptá-la às regras da Resolução CNJ n.º 106/2010 - com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ n.º 426/2021, 507/2023 e 525/2023 -, e pela Resolução ENAMAT n.º 28/2022. Expediente vinculado ao PROAD n.º 20280/2022.

PROAD Nº 20280/2022

INTERESSADOS: TRT/24ª Região e Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva.

ASSUNTO: Referendo da PORTARIA TRT GP N. 14/2024 (Doc. 20) que tratou da aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso ao 2º grau.

AUTORIDADE REQUERIDA: Egrégio Tribunal Pleno.

IMPEDIMENTO: Desembargador Tomás Bawden de Castro Silva.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, na 3ª Sessão Administrativa Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 4 de abril de 2024 (quinta-feira), às 14 horas, sob a Presidência do Desembargador João Marcelo Balsanelli, com a participação dos Desembargadores Tomás Bawden de Castro Silva (Vice-Presidente), André Luís Moraes de Oliveira, João de Deus Gomes de Souza, Nicanor de Araújo Lima e Marcio Vasques Thibau de Almeida (ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Francisco das C. Lima Filho e César Palumbo Fernandes) e do(a) representante do Ministério Público do Trabalho da 24ª Região, Procurador(a) Rosimara Delmoura Caldeira.

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normas concernentes aos critérios objetivos para aferição do merecimento para promoção de magistrados e acesso aos Tribunais de 2º grau;



CONSIDERANDO o texto vigente da Resolução CNJ nº 106/2010, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nº 426/2021, 507/2023 e 525/2023;

CONSIDERANDO as disposições introduzidas pela Resolução ENAMAT nº 28/2022, relativas ao critério de aperfeiçoamento técnico,

DECIDIU, por unanimidade, referendar a PORTARIA TRT GP N. 14/2024 (Doc. 20), convertida na presente Resolução Administrativa, com a seguinte redação:

Art. 1º O magistrado interessado na promoção por merecimento, ou acesso ao 2º grau, formulará requerimento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, no prazo previsto no edital de abertura do respectivo procedimento, acompanhado dos documentos comprobatórios das condições estabelecidas no art. 3º, incisos I a IV, da [Resolução CNJ nº 106/2010](#).

§ 1º O requerimento deverá ser encaminhado à Secretaria-Geral da Presidência até o termo estabelecido no edital, sendo admitidas todas as formas oficiais de comunicação, desde que indene de dúvidas a manifestação da vontade do requerente.

§ 2º As certidões às quais se referem os incisos I e II, de que trata o caput deste artigo ([Resolução CNJ nº 106/2010](#)), deverão ser fornecidas pela Unidade de Gestão de Pessoas; as relacionadas nos incisos III e IV, pela Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 2º No acesso ao tribunal, até que se atinja a proporção de 40% a 60% por gênero, as vagas pelo critério de merecimento serão preenchidas por intermédio de editais abertos de forma alternada para o recebimento de inscrições mistas, para homens e mulheres, ou exclusivas de mulheres, observadas as políticas de cotas instituídas pelo Conselho Nacional de Justiça, até o atingimento de paridade de gênero.

§ 1º Para fins de preenchimento das vagas relativas à promoção pelo critério de merecimento, os quintos sucessivos a que alude o art. 3º, § 1º, da Resolução CNJ nº 106/2010, aplicam-se a ambas as modalidades de edital de inscrição (misto ou exclusivo de mulheres) e devem ser aferidos a partir da lista de antiguidade, com a observância da política de cotas do Conselho Nacional de Justiça.



§ 2º Para fins de aplicação do art. 93, II, a, da Constituição Federal, a consecutividade de indicação nas listas tríplex deve ser computada separadamente, conforme a modalidade de edital aberto (exclusivo ou misto), salvo a hipótese de magistrada que tenha figurado em lista mista, considerando-se consecutiva a indicação de: a) magistrado ou magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes de editais com inscrições mistas, independentemente do edital de inscrição exclusiva de mulheres que tenha sido realizado entre eles; b) magistrada que figurou em duas listas seguidas, decorrentes de editais com inscrições exclusivas de mulheres, independentemente do edital de inscrição misto que tenha sido realizado entre eles; c) magistrada que figurou em duas listas seguidas decorrentes, uma de edital de inscrição exclusiva para mulheres e outra de edital de inscrição mista, ou vice-versa.

Art. 3º Compete ao Presidente e Corregedor Regional a relatoria dos processos de promoção por merecimento.

Parágrafo único. Faculta-se ao Presidente e Corregedor Regional, por decisão fundamentada, delegar, *ad referendum* do Tribunal Pleno, a relatoria prevista no *caput* ao Vice-Presidente.

Art. 4º Para fins de avaliação da qualidade das decisões proferidas pelo juiz concorrente, conforme o art. 5º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, serão consideradas 3 (três) sentenças ou /decisões interlocutórias, preferencialmente de classes processuais diferentes, prolatadas durante o período da avaliação.

Parágrafo único. Os atos a que se refere o *caput* deste artigo serão escolhidos e fornecidos pelo próprio magistrado dentro do prazo previsto no edital.

Art. 5º A Secretaria-Geral da Presidência ficará responsável pela coleta dos dados e informações referentes ao critério avaliativo de produtividade (Resolução CNJ n.º 106/2010, 6º) e a Secretaria da Corregedoria Regional, ao critério avaliativo de presteza no exercício das funções (Resolução CNJ n.º 106/2010, 7º).

Parágrafo único. As informações poderão ser coletadas mediante requisições formuladas aos setores competentes no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, a serem atendidas com prioridade.



Art. 6º A votação para a promoção por merecimento ocorrerá em sessão pública aberta, com votação nominal, iniciando-se pelo magistrado mais antigo, mediante o emprego do sistema de pontuação descrito no art. 11 da [Resolução nº 106/2010](#) do CNJ, com livre e fundamentada convicção, com máxima global dividida da seguinte forma:

I - desempenho: 20,00 (vinte) pontos, sendo:

- a)** até 4,00 (quatro) pontos para a redação;
- b)** até 4,00 (quatro) pontos para a clareza;
- c)** até 4,00 (quatro) pontos para a objetividade;
- d)** até 4,00 (quatro) pontos para a pertinência doutrinária e jurisprudencial, quando citadas;
- e)** até 4,00 (quatro) pontos para o respeito às súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores;

II - produtividade: 30,00 (trinta) pontos, sendo:

- a)** até 15,00 (quinze) pontos para a estrutura de trabalho;
- b)** até 15,00 (quinze) pontos para o volume de produção;

III - presteza: 25,00 (vinte e cinco) pontos, sendo:

- a)** até 12,50 (doze vírgula cinquenta) pontos para a dedicação;
- b)** até 12,50 (doze vírgula cinquenta) pontos para a celeridade na prestação jurisdicional;

IV - aperfeiçoamento técnico: 25,00 (vinte e cinco) pontos.

Art. 7º A avaliação do aperfeiçoamento técnico do magistrado, prevista no art. 8º da Resolução nº 106/2010 do CNJ, será valorada considerando-se os critérios dispostos na Resolução ENAMAT n.º 28, de 28 de setembro de 2022.

§ 1º Observar-se-ão as tabelas de pontuação dos subitens do aperfeiçoamento técnico, conforme discriminado nos Anexos da Resolução ENAMAT n.º 28, de setembro de 2022.

§ 2º A Escola Judicial fornecerá os dados relativos ao aperfeiçoamento técnico do juiz que concorrer à promoção.

Art. 8º Ao término das inscrições para promoção por merecimento, os requerimentos acompanhados dos respectivos documentos deverão ser autuados de modo individual e, após



instruídos, submetidos à apreciação da Secretaria da Corregedoria Regional.

Art. 9º A formação da lista tríplice dar-se-á da seguinte forma:

I - Avaliação de todos os candidatos, com atribuição de pontos de acordo com os critérios estabelecidos neste ato normativo e na Resolução nº 106/2010 do CNJ, e obtenção do valor final mediante a soma dos resultados obtidos em cada um dos quesitos;

II - Exclusão da nota mais alta e da nota mais baixa atribuída pelos avaliadores a cada um dos candidatos, para cada um dos quesitos constantes dos itens I a IV do art. 6º deste ato normativo;

III - Soma das notas remanescentes de cada um dos candidatos, após a aplicação do disposto no item II, deste dispositivo, para posterior divisão, do resultado, pelo número de avaliações e o consequente cálculo da média aritmética de cada candidato;

IV - Formação da lista tríplice pelos três candidatos que obtiverem as maiores notas finais, estabelecendo-se a classificação em ordem decrescente.

§ 1º No caso de empate na nota final, terá preferência aquele com maior tempo de exercício no cargo, e, subsistindo o empate, o de maior idade.

§ 2º Na avaliação referida no inciso I do *caput* deste artigo, em caso de inexistência, dificuldade extrema, indisponibilidade técnica de dados ou desigualdade de oportunidades em relação aos critérios previstos neste ato normativo, manifestada pela Administração do Tribunal, o Desembargador avaliador deverá atribuir nota máxima a todos os magistrados concorrentes.

§ 3º Tratando-se de promoção no âmbito do 1º grau de jurisdição, será promovido o magistrado que conquistar a maior nota final. No caso de acesso ao 2º grau de jurisdição, a lista será enviada ao CSJT, para posterior remessa ao Poder Executivo, com o ranking em ordem decrescente, de acordo com a nota obtida pelos integrantes da lista.

Art. 10. Não se adotará o método alternativo à tri-média facultado pelo art. 11-A da Resolução CNJ nº 106/2010, com redação dada pela Resolução CNJ nº 507/2023.



Art. 11. Todas as informações, certidões, dados, mapas e documentos juntados ao requerimento e ao processo de promoção por merecimento deverão levar em consideração os últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício jurisdicional que antecederem à data final para inscrição no concurso de promoção, à exceção do critério de aperfeiçoamento técnico, o que deverá ser certificado pela Unidade de Gestão de Pessoas. **(Ref. Leg. - Res. CNJ 106/2010, 4º, §1º)**

§ 1º O interstício de avaliação do critério de aperfeiçoamento técnico corresponderá aos últimos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem à data final para inscrição no concurso de promoção, salvo em relação aos diplomas, títulos e certificados de conclusão de cursos jurídicos ou áreas afins, hipóteses nas quais será considerada toda a vida pregressa do candidato. **(Ref. Leg. - Res. CNJ nº 106/2010, 4º, § 1º c/c Res. ENAMAT 28/2022, 85, § 4º)**

§ 2º No caso de afastamento ou de licença legais do magistrado nesse período, será considerado o tempo de exercício jurisdicional imediatamente anterior. **(Ref. Leg. - Res. CNJ nº 106/2010, 4º, § 2º)**

§ 3º Os juízes em exercício ou convocados no Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores, Conselho Nacional de Justiça, Conselho Superior da Justiça do Trabalho e na Presidência, Corregedoria-Geral e Vice-Presidência do tribunal, ou licenciados para exercício de atividade associativa da magistratura, deverão ter a média de sua produtividade aferida no período anterior às suas designações, deles não se exigindo a participação em ações específicas de aperfeiçoamento técnico durante o período em que se dê a convocação ou afastamento. **(Ref. Leg. - Res. CNJ nº 106/2010, 4º, § 3º)**

Art. 12. Finalizado o processo de levantamento de dados dos magistrados inscritos, estes serão notificados das informações relativas a todos os concorrentes, sendo-lhes facultada a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, com direito de revisão pelo mesmo órgão e na mesma sessão em que se examinar a promoção por merecimento ao Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

Parágrafo único. Findo o prazo para impugnação dos registros e após a apreciação das inscrições pela Secretaria da Corregedoria Regional, a informação será participada aos integrantes do Tribunal, para que, decorridos 10 (dez) dias, possam os autos ser levados à primeira sessão administrativa do Colegiado.



Art. 13. A avaliação de cada magistrado concorrente deverá ser realizada por meio da ficha de avaliação constante no Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. A ficha de avaliação constante do Anexo observa os critérios estabelecidos pelo CNJ por meio da Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, sendo que aqueles que não dizem respeito à Justiça do Trabalho serão ignorados e o total de pontos será dividido pelos critérios remanescentes de cada quesito.

Art. 14. Aplicam-se as regras deste ato normativo, no que couber, à formação da lista triplíce para o acesso, por merecimento, ao cargo de desembargador do Tribunal.

Art. 15. Fica revogada a Resolução Administrativa n.º 60/2022.

Art. 16. Esta resolução administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO MARCELO BALSANELLI

Desembargador Presidente